



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.860, DE 2023

(Do Sr. Caio Vianna)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para assegurar fontes de financiamento para a produção de energia limpa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5297/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº de 2023

(Do Sr. Caio Vianna)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para assegurar fontes de financiamento para a produção de energia limpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para assegurar fontes de financiamento para a produção de energia limpa.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII:

“Art. 20.

XVIII – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica limpa, desde que sejam instalados em moradia própria. (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

IX

-

- geração de energia limpa em moradia própria, por famílias de baixa renda.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A utilização de energia elétrica limpa é fundamental para redução dos impactos. Nesse contexto, propomos a aprovação do presente projeto de lei que em seu artigo primeiro visa liberar o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica limpa, desde que sejam instalados em moradia própria.

O objetivo desta medida é incentivar a adoção de tecnologias de geração de energia limpa pelos cidadãos, especialmente em suas residências. A energia elétrica proveniente de fontes renováveis, como a solar e a eólica, tem um impacto significativamente menor no meio ambiente se comparada às fontes tradicionais, como a geração térmica a partir de combustíveis fósseis.

Ao permitir o saque do FGTS para investimento em equipamentos de geração de energia limpa, estaremos estimulando a participação dos cidadãos na transição energética, promovendo a autonomia e a sustentabilidade das residências. Dessa forma, os indivíduos terão a oportunidade de reduzir suas contas de energia elétrica, diminuir a dependência das concessionárias e contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Além disso, ao restringir o uso do FGTS para aquisição de equipamentos de geração de energia limpa apenas em moradias próprias, garantimos que o benefício seja direcionado de forma a evitar possíveis abusos ou distorções. A medida também estimula a valorização dos imóveis residenciais, uma vez que a instalação de equipamentos de geração de energia limpa pode agregar valor ao patrimônio imobiliário.

No segundo artigo, propomos a determinação de limitação das taxas de juros, descontos, comissões e outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, para assegurar taxas



favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover geração de energia limpa em moradia própria, por famílias de baixa renda.

Pretendemos tornar mais acessíveis e viáveis financeiramente os investimentos em equipamentos de geração de energia limpa, facilitando o acesso dos cidadãos a linhas de crédito e financiamentos e estimulando a adesão da população.

A aprovação da norma também terá impactos positivos na economia, uma vez que fomentará a indústria de equipamentos de energia limpa, impulsionando a criação de empregos e o desenvolvimento tecnológico do setor. Além disso, contribuirá para a redução da demanda por energia elétrica convencional, aliviando a pressão sobre o sistema elétrico e gerando economia de recursos.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que representa um avanço significativo no estímulo à adoção de energias limpas e renováveis, contribuindo para a sustentabilidade ambiental, o desenvolvimento econômico e o bem-estar dos cidadãos.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
PSD - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Art. 4	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-12-31;4595

FIM DO DOCUMENTO